



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14337.000047/2010-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.906 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DIGITAL. MANAD. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR.

As pessoas jurídicas não estão obrigadas a utilizarem processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil, mas se utilizarem devem seguir a forma e o prazo no qual os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados estabelecidos pelos órgãos de fiscalização.

Nos casos de apresentação de arquivos digitais fora dos padrões do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aplica-se a multa do art. 12, inc. I e parágrafo único da Lei nº 8.218/91

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 10/1

2/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 16/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14337.000047/2010-66  
Acórdão n.º **2803-002.906**

**S2-TE03**  
Fl. 153

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. De acordo com o relatório fiscal do auto de infração a empresa infringiu o dispositivo previsto no art. 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001 tendo em vista que a empresa deixou de apresentar informações solicitadas pela fiscalização em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores.

### *“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:*

*Em ação fiscal realizada no contribuinte, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal 0210100200900124-9, foram solicitados, através do Termo de Início do Procedimento, ciência postal e m 21/02/2010, os elementos necessários à auditoria. Dentre os elementos solicitados, constam as informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos da referida intimação.*

*A empresa, em 09/02/2010, protocolou solicitação na Delegacia da Receita Federal colocando à disposição alguns documentos e finaliza pedindo concessão de prazo para apresentar os demais esclarecimentos e documentos (item "b" do ofício). Em atendimento ao peticionamento, a fiscalização estendeu o prazo para 25/02/2010, porém não houve a disponibilização dos arquivos digitais solicitados, razão pela qual lavrou esta autuação fiscal, haja vista o disposto na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001:*

*"Deixar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital. (fl. 12)”.*

3. A empresa, inconformada com o débito, apresentou impugnação tempestiva às fls. 58/68. No entanto a DRJ de Belém (PA) a considerou improcedente e declarou devido o crédito tributário lançado. O acórdão *a quo* restou ementado nos seguintes termos:

***"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA Nº 37.272.657-7. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS FORA DOS PADRÕES EXIGÍVEIS.***

*Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação dos arquivos digitais sem a observação da forma especificada para apresentar os dados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 11 da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela MP nº 2.158/2001.*

*MULTA. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS.*

*A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação independe da análise subjetiva do auditor fiscal acerca da razoabilidade e proporcionalidade ou da efetiva ocorrência de prejuízo à administração pública.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.” (fl. 125).*

4. Após ser cientificada da decisão em 23/07/2012, conforme AR fl. 147, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente às fls. 79/89, alegando em síntese os pontos que seguem:

- a) argui ofensa ao princípio da legalidade tendo em vista que a obrigatoriedade para entrega das declarações eletrônicas – MANAD, não está prevista em lei, assim entendida como aquela regularmente editada pelo Poder Legislativo, encontrando previsão apenas em instruções normativas;
- b) alega que o auto de infração há de ser cancelado por se tratar de multa irrazoável e não existir, na lei, outra forma de lançar referido descumprimento;
- c) por fim, ainda questionando o valor do auto de infração afirma que o valor da multa imposta não tem relação de adequação e proporcionalidade com a conduta praticada, sendo valor muito alto.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DO LANÇAMENTO

2. Narra o relatório fiscal que a empresa foi autuada por ter incorrido em infração ao artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, (fl.08): “*apresentou informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção de informações*”.

3. Conforme apontado nos autos pela fiscalização, embora devidamente intimada a apresentar informações em meio digital, com leiautes exigidos à época da ocorrência dos fatos geradores, o contribuinte não cumpriu com a determinação do fisco conforme narra o relatório fiscal.

*“Em ação fiscal realizada no contribuinte, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal 0210100200900124-9, foram solicitados, através do Termo de Início do Procedimento, ciência postal e m 21/02/2010, os elementos necessários à auditoria. Dentre os elementos solicitados, constam as informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos da referida intimação.*

*A empresa, em 09/02/2010, protocolou solicitação na Delegacia da Receita Federal colocando à disposição alguns documentos e finaliza pedindo concessão de prazo para apresentar os demais esclarecimentos e documentos (item "b" do ofício). Em atendimento ao peticionamento, a fiscalização estendeu o prazo para 25/02/2010, porém não houve a disponibilização dos arquivos digitais solicitados, razão pela qual lavro esta autuação fiscal, haja vista o disposto na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001”.*

4. Em suas razões recursais a recorrente alega que a penalidade não está prevista legalmente. No entanto tal afirmação está equivocada, isso porque a obrigação das pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados de manter os arquivos digitais à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB está devidamente prevista no art. 11 da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

*“Art. 11. As pessoa jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (...).”*

5. Noutro giro, também sustenta que a exigência da multa tem que está prevista. Ocorre, que mais uma vez, o argumento do contribuinte não procede, pois tal exigência já foi prontamente atendida pelo ordenamento jurídico tributário, ao passo que artigo 12, inciso I da Lei nº 8.218/91 estabelece que a multa será de *“meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos”*.

6. Por último ainda argui que o valor da multa é “muito alto” e estaria desproporcional. Ocorre que, como bem elucidado nas linhas acima, o auditor fiscal agiu em consonância com os termos legais que regem a prestação de informações do contribuinte ao Fisco.

7. Portanto, tendo em vista que o fato de a conduta praticada pelo contribuinte estar tipificada na legislação e por consequência ter penalidade expressamente prevista no art. 12, I e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, entendo que a multa deve ser mantida nos termos do auto de infração lavrado pelo fisco.

### **CONCLUSÃO**

8. Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima delineados.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos